

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013	Emendas da CCJ
	<p>Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.</p>	
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>Emenda nº 2 – CCJ O Art. 1º do PLS 406/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996</p>	<p>Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º</p>
<p>Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.</p>	<p>“Art. 1º</p>	
	<p>§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados.</p>	<p>§ 1º. A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.</p>
	<p>§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)</p>	<p>.....</p>
<p>Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüideade, a critério das partes.</p>	<p>“Art. 2º</p>	
<p>.....</p> <p>§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais</p>	<p>.....</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013	Emendas da CCJ
de comércio.		
	§ 3º As arbitragens que envolvem a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.” (NR)	
Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.	“Art. 4º	
§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.	§2º Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado .	
	§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição.	
	§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar, expressamente, com a sua instituição.” (NR)	
		Emenda nº 3 – CCJ Dê-se ao art. 13 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, a seguinte redação:
Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.	“Art. 13.	“Art. 13.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013	Emendas da CCJ
<p>§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.</p>		
<p>§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.</p>	<p>§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.” (NR)</p>	<p>§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.</p>
<p>Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.</p>	<p>“Art. 19.</p>	<p>.....” (NR)</p>
<p>Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.</p>	<p>§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.</p>	
	<p>§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)</p>	
<p>Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da</p>	<p>“Art. 23.</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013	Emendas da CCJ
arbitragem ou da substituição do árbitro.	§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.	
Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.	§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final.” (NR)	Emenda nº 5 – CCJ Suprime-se o termo "estipulado" do § 2º art. 23 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013.
Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:	“ Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:	
Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.	Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.” (NR)	
Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso;	“ Art. 32. I - for nula a convenção de arbitragem;” (NR)	
Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.	“ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.	
§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.	§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.	
§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido;	§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013	Emendas da CCJ
I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;	declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.	
II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.		
§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.	§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)	
		Emenda nº 7 – CCJ Acrescente-se ao art. 33 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, o seguinte § 4º:
		“§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo também para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir toda s as questões submetidas à arbitragem .”(NR)
Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.	“ Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)	
Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:	“ Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:” (NR)	
		Emenda nº 4 – CCJ Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, a seguinte redação:
	Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B, e dos seguintes arts. 40-A e 40-B, em suas Disposições Finais:	“Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013

6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013	Emendas da CCJ
Capítulo IV Do Procedimento Arbitral		
<p>Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.</p> <p>.....</p>		
<p>§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.</p>		
	<p>“Capítulo IV-A Das Tutelas Cautelares e de Urgência</p>	<p>'Capítulo IV-A Das Tutelas Cautelares e de Urgência</p>
	<p>Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.</p>	<p>Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.</p>
	<p>Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.</p>	<p>Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.</p>
	<p>Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.</p>	<p>Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.</p>
	<p>Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.”</p>	<p>Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.’</p>
	<p>“Capítulo IV-B Da Carta Arbitral</p>	<p>'Capítulo IV-B Da Carta Arbitral</p>
	<p>Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo</p>	<p>Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013	Emendas da CCJ
	árbitro.	árbitro.
	Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem."	Parágrafo único, No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.'
Capítulo V Da Sentença Arbitral	'''
Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.		
..... Capítulo VI Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras		
Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.		
Capítulo VII Disposições Finais	“Capítulo VII Disposições Finais	
	Art. 40-A. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.	Emenda nº 1 – CCJ Suprime-se do art. 2º do Projeto de Lei do Senado n. 406, de 2013, o art. 40-A acrescidos à Lei n. 9.307, de 1.996, renumerando-se os demais.
	Art. 40-B. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à	Emenda nº 8 – CCJ Suprime-se o art. 40-B, que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, propõe acrescentar à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, procedendo-se às renumerações necessárias.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013

8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013	Emendas da CCJ
Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:	arbitragem como método de resolução de conflitos.”	
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976	Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III de seu Capítulo XI:	
CAPÍTULO XI Assembléia-Geral SEÇÃO III Assembléia-Geral Extraordinária "Quorum" Qualificado		
Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior <i>quorum</i> não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:		
Direito de Retirada		
	“ Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).	
	§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013

9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013	Emendas da CCJ
	§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:	
	I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe;	
	II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do art. 137 desta Lei”.	
<p>Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:</p> <p>.....</p>		
	<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.</p>	
		<p>Emenda nº 6 – CCJ Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, a seguinte redação:</p>
<p>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996</p>		
<p>Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.</p> <p>.....</p>		
<p>§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo</p>	<p>Art. 5º Ficam revogados o § 4º do art. 22 e o art. 25 da</p>	<p>"Art. 5º Ficam revogados o § 4º do art. 22, o art. 25 e</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013

10

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013	Emendas da CCJ
<p>necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicita-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.</p> <p>.....</p>	<p>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.</p>	<p>o inciso V do art. 32 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro dc 1996."</p>
<p>Art. 25. Sobreindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.</p> <p>Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.</p>		
<p>Art. 32. É nula a sentença arbitral se:</p> <p>.....</p> <p>V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;</p> <p>.....</p>		